



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019 e com base no Art. 150 da Resolução 002/2012 que define as condições para presidência receber propositura, a Secretaria Legislativa emite ao Sr. Presidente a análise prévia que segue:

I - OBJETO

Trata-se de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR de autoria dos vereadores Bruno Leite e Adilson Paranhos altera o artigo 23 da Lei Complementar 13 de 2008 visando conceder isenção de IPTU às habitações de interesse social e Programa Minha Casa Minha Vida, atingindo familiares com ganhos de até 2 salários mínimos. Justificam que a isenção beneficiará famílias de baixa renda que não tem como arcar com o pagamento do IPTU.

II – ELEMENTOS JURÍDICOS DA FORMALIDADE

- Lei Complementar Federal 95 de 1998;
- Resolução 02/2012, artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200 e 201;
- Lei Orgânica do Município, artigos 24, 26 e 31.

III – FORMALIDADE

Epígrafe, ementa e preâmbulo dentro das conformidades. Em relação ao objeto da norma, ele se encontra no primeiro artigo e corresponde a ementa, com redação normativa adequada à técnica legislativa, com objetividade e bem estruturada, dentro do parâmetro de agrupamento e sequência. Consta cláusula de vigência e inexiste a de revogação. A propositura está assinada e acompanhada de justificativa.

A matéria exige da Comissão de Justiça e Redação um cuidado especial. Aparentemente não há o que falar sobre possível inconstitucionalidade, pois a matéria não configura vício de iniciativa por não confrontar os elementos constantes no Art. 26 da Lei Orgânica, no entanto, a matéria tributária é de exclusividade do Executivo Federal como consta na alínea b do inciso II do § 1º do artigo 161 da Constituição Federal. No entanto, na Constituições do Estado de São Paulo, a matéria é concorrente, pois não está incluídas entre aquelas ao quadro de exclusividade do Executivo.

Por outro lado, o IPTU, por ser um imposto municipal (Art. 156 da CF), é matéria de normatização que envolve o interesse local (Art. 30 da CF/88).

Diante do exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA SE DEMONSTRA FAVORÁVEL** pelo recebimento da propositura.

Monte Mor, 10 de junho de 2021.



Márcio Ramos
Secretário Legislativo



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021

Autoria: Vereadores Beto Carvalho, Bruno Leite, Camilla Hellen, João do Bar e Adilson Paranhos.

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 13 de 29 de dezembro de 2008, que “Dispõe sobre o código Tributário do Município de Monte Mor”.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria dos Vereadores Beto Carvalho, Bruno Leite, Camilla Hellen, João do Bar e Adilson Paranhos, com o objetivo de dispor sobre a isenção do pagamento do IPTU-Imposto Predial e Territorial Urbano, aos imóveis que integram o Programa Minha Casa Minha Vida e de imóveis que integram ainda, o conjunto habitacional de interesse social, destinados à população de baixa renda, assim reconhecido por meio de Decreto do Executivo e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, conforme justificativa anexa.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.



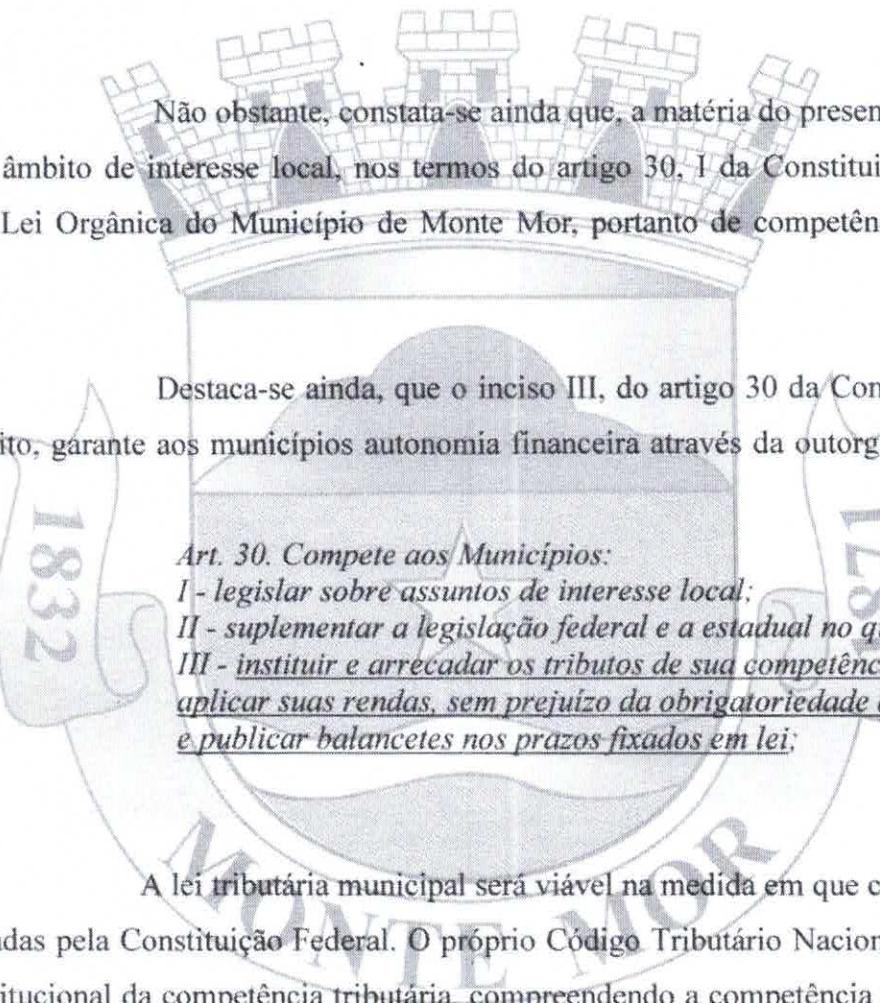
Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Primeiramente, veja que, a competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente, conforme disposto no artigo 24, I da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

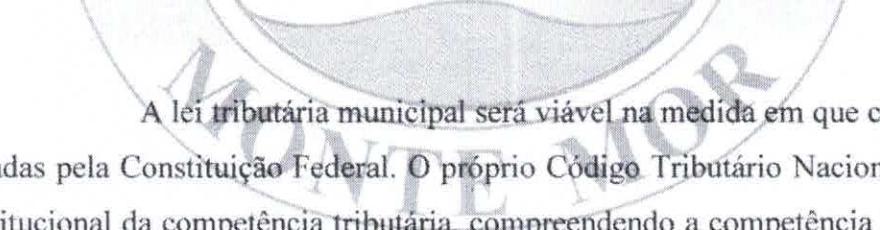
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)

Não obstante, constata-se ainda que, a matéria do presente Projeto de Lei, insere-se no âmbito de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal e do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, portanto de competência legislativa do município.

Destaca-se ainda, que o inciso III, do artigo 30 da Constituição Federal, abaixo descrito, garante aos municípios autonomia financeira através da outorga de competência tributária.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A lei tributária municipal será viável na medida em que conformar-se às diretrizes traçadas pela Constituição Federal. O próprio Código Tributário Nacional expressa a atribuição constitucional da competência tributária, compreendendo a competência legislativa do município, conforme leciona o e. Ministro Luis Roberto Barroso:

Aos Municípios cabe decretar seus impostos, o que só podem fazer, obviamente, através de leis que, consequentemente, têm que emanar de seu poder legiferante. Elaboram, ainda, inúmeros preceitos regendo as mais diversas relações de âmbito local. Conclusivamente, então, podemos asseverar que, dentro dos limites fixados pela Constituição estadual e pela Lei



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

EMENTA: I. Ação direta de constitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da Lei. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de constitucionalidade: conhecimento.1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. Norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei.

III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes (ADI 3205/MS - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 19/10/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 17-11-2006 PP-00047) EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. ACÃO JULGADA IMPROCEDENTE (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022)

É inequívoco que, ao instituir a isenção de IPTU aos proprietários de determinados imóveis, a lei impugnada redimensionou para menos a receita.

Toda política pública, entretanto, tem impacto no orçamento, realidade que não pode ser levada em conta para caracterizar como orçamentária a norma que a estabelece.

Jurisprudência STF:

"A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo. Esse entendimento – que encontra apoio na jurisprudência que o STF firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066-1067) – consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)." (RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009.) No mesmo sentido: ADI 352-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento 29-8-1990, Plenário, DJE de 8-3-1991. E mais:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

'Ação direta de constitucionalidade de lei municipal originária de projeto de iniciativa parlamentar e que foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal depois de rejeitado o veto da Prefeita – Concessão de anistia a entidades religiosas e filantrópicas – Caráter de generalidade e abstração que permite o controle concentrado de constitucionalidade – Diploma legal que, com vício de iniciativa, restringe a receita prevista na lei orçamentária preexistente – Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos poderes – Precedentes deste Egrégio Plenário no sentido de que 'leis benéficas de natureza tributária dependem de iniciativa do Executivo' – Preliminar de carência rejeitada – Ação julgada procedente' (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 79.182-0/2, fl. 236). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 2º, 61, § 1º, 84, inc. XXIII, 125, § 2º, 129, inc. IV, e 165 da Constituição da República. Afirma constituir-se o benefício outorgado pela lei em verdadeira 'alteração de orçamentos anuais preexistentes, reduzindo a receita do Município' (fl. 246). Sustenta a inconstitucionalidade da Lei municipal n. 5.800, de 18.8.2000, 'quer por vício de iniciativa, quer por afronta ao princípio da separação dos poderes, consubstanciada em intromissão da Câmara Municipal em assuntos do Executivo (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo)' (fl. 246). Argumenta que 'a iniciativa da lei que disponha sobre matéria tributária compete, concorrentemente, ao Executivo e ao Legislativo e sofre exceção quando se tratar, como no caso, de lei que restringe a receita prevista na lei orçamentária, dado que esta só pode ser originária de projeto do Executivo' (fl. 246). Enfatiza a iniciativa privativa das leis de natureza orçamentária 'Consoante refere o art. 165, incisos I a III, da Constituição Federal. Emendas a tais projetos são perfeitamente possíveis, desde que observado o art. 166, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal' (fl. 251). Requer o provimento do recurso 'para o fim de julgar-se improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 5.800, de [18.8.2000], do Município de Araçatuba' (fl. 251). 3. O Ministério Públíco Federal manifestou-se pelo provimento do presente recurso. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acordão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 654.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 5. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 6. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não existe, no processo legislativo em matéria tributária, reserva de iniciativa em favor do Executivo. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.205, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, ao analisar o pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei do Estado de Mato Grosso do Sul que isentava os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores do Estado, o Plenário do Supremo

Tribunal Federal decidiu: '(...)III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.

IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º); precedentes' (DJ 17.11.2006). E: 'EMENTA:



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INICIATIVA LEGISLATIVA. I. - A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. - Precedentes do STF. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido' (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 309.425, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 19.12.2002). Ainda: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento' (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 362.573, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.8.2007). 7. Ademais, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que, ainda que repercutam no orçamento estadual, as leis que visam conceder benefícios de ordem fiscal têm natureza tributária e não orçamentária e, por isso, não estão sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 165 da Constituição da República. Nesse sentido: 'ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado' (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 724, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 8. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (...)'(STF, RE 371.887-SP, Rel. Min. Carmén Lúcia, 29-06-2009, DJe 04-08-2009). "O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por prefeito em face da Câmara Municipal, prolatou o seguinte acórdão: 'INCONSTITUCIONALIDADE ' Lei Municipal de iniciativa de vereador, que concede isenção do pagamento do custo da implantação de serviços "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL CONCESSÃO DE ANISTIA A ENTIDADES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS. MATÉRIA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. BENEFÍCIO DE ORDEM FISCAL TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PROVIDO. (...)"

É o relatório. 6. Assiste razão ao recorrente. A propositura de projeto de lei concernente à matéria tributária não é reservada ao chefe do Poder Executivo, eis que a Constituição do Brasil 'admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário' [RE n. 309.425 'AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.02]. No mesmo sentido, a ADI n. 2464, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.02; o AI n. 148.496-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95. 7.



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Esse entendimento foi corroborado pelo STF por ocasião do julgamento da ADI n. 2.659, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 3.12.03: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE'. Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC" (STF, RE 357.581-SP, Rel. Min. Eros Grau, 16-12-2008, DJe 03-02- 2009).

Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei Complementar, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 01 de junho de 2021.


BRUNO LEITE

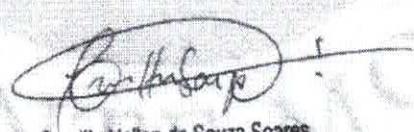
Vereador

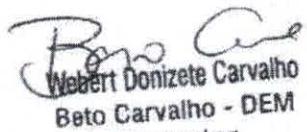
DEM


ADILSON PARANHOS

Vereador

MDB


Camilla Hellen de Souza Soares
Camilla Hellen - Republicanos
Vereadora


Webert Donizete Carvalho
Beto Carvalho - DEM
Vereador


Valdeci Torres



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 45.787.852/0001-56 - TELEFONE: PABX (19) 3879-9000

www.montemor.sp.gov.br

SUBSEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Artigo 22 - O contribuinte poderá apresentar impugnação, total ou parcial, sobre o lançamento, desde que devidamente justificada, até a data prevista para o pagamento da quota única ou da primeira parcela, relativamente aos valores lançados.

Parágrafo Único - No caso de impugnação parcial do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Artigo 23 - São isentos do pagamento do imposto os imóveis:

- I. de propriedade das instituições de filantrópias e benemerência legalmente constituídas e sem fins lucrativos;
- II. cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;
- III. de propriedade das entidades esportivas e utilizados como praças de esporte;
- IV. de propriedade dos Sindicatos e Associações de classe;
- V. de propriedade dos hansenianos, reconhecidamente pobres, internados em leprosário do estado ou submetidos à sua assistência de fiscalização mediante prévia manifestação do órgão de Promoção Social e saúde;
- VI. de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, no local de seu templo, ou onde se pratique atividades filantrópicas;
- VII. os imóveis pertencentes aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira ou do Movimento Constitucionalista de 1.932, desde que seja utilizado exclusivamente como sua residência;
- VIII. de viúvos, aposentados e pensionistas, proprietários, titulares de domínio útil, ou possuidores de imóvel no Município.
- IX. as áreas de preservação ambiental permanente referentes aos maciços de matas remanescentes de vegetação nativa e ciliar em geral e ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, excetuando os artificiais, localizados no perímetro urbano do município, de conformidade com o artigo 2º da Lei Nº 4.771/65 – Código Florestal, observando-se que:

- a) a isenção de que trata este inciso será proporcional à área preservada e dependerá do requerimento do contribuinte e da comprovação da efetiva preservação da área através de emissão de parecer técnico do órgão responsável pelo Meio Ambiente do Município;
- b) no caso de loteamentos e condomínios, em que conste do Decreto de Aprovação a existência de Área de Preservação Ambiental Permanente, a isenção da referida área será concedida de ofício pela administração municipal, devendo o órgão competente pelo Meio Ambiente emitir parecer, a cerca da efetiva preservação da área, previamente ao envio dos autos à Secretaria Municipal de Finanças para fins de tributação.
- c) a isenção parcial ou total será automaticamente efetivada através de ofício por parte do órgão de controle, proteção e de preservação do Meio Ambiente do Município se for constatado alterações, diminuição ou degradação na área preservada.

Parágrafo Único - Para fazer jus a isenção mencionada no inciso VIII o contribuinte deverá requerer até o dia 31 de dezembro de cada exercício e necessariamente atender os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13190-000 - ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 45.787.652/0001-56 - TELEFONE: PABX (19) 3879-9000

www.montemor.sp.gov.br

- I. possuir rendimento mensal que não ultrapasse o valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos vigentes no País;
- II. utilizar o imóvel única e exclusivamente para sua moradia;
- III. não ser proprietário, usufrutuário, ou possuir mais de um imóvel;
- IV. não possuir débito junto à Prefeitura Municipal.

Artigo 24 - Ficam ainda isentos do IPTU pelo período de 02 (dois) anos, os lotes afetados a loteamentos urbanos para fins industriais, comerciais e residenciais, desde que estas áreas ainda não sejam, na data da apresentação do projeto para aprovação, contribuintes de IPTU, ou seja, sejam ainda vinculadas ao INCRA.

§ 1º - Perderá o benefício referido no caput deste artigo o empreendedor que não concluir, em 02 (dois) anos, contados da aprovação do empreendimento, as obras de infra-estrutura exigidas pela legislação especial para os loteamentos.

§ 2º - A perda do benefício, conforme prevista no parágrafo anterior obrigará o empreendedor ao ressarcimento, à municipalidade, do imposto não recolhido em função desta lei.

§ 3º - Os lotes afetos aos empreendimentos aduzidos no artigo anterior, alienados a terceiros pelo empreendedor original, por compromisso de compra e venda, promessa ou escritura definitiva, serão tributados pelo IPTU, a partir do exercício fiscal subsequente ao da alienação, ainda que a área se encontre sobre a fluência do benefício estatuído pelo presente artigo.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 25 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal da unidade imobiliária:

§ 1º. Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se a unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculado.

§ 2º. O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I. tratando-se de imóvel edificado, pelo valor da construção obtido através da multiplicação de área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção e somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;
- II. tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

Artigo 26 - O Chefe do Poder Executivo Municipal procederá, anualmente, através da Planta Genérica de Valores Imobiliários, à avaliação dos imóveis para a apuração do valor venal, obedecidas às seguintes regras:

- I. o valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento;
- II. não sendo expedida a Planta Genérica de Valores Imobiliários, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

PARECER

Nº 2247/2021¹

- TB – Tributação. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar em matéria tributária. Ampliação das hipóteses de isenção de IPTU. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara indaga a respeito de PL, de iniciativa parlamentar, que acresce os incisos X e XI do art. 23 do CTM, bem como altera a redação do Parágrafo único deste dispositivo para ampliar o alcance da isenção de IPTU, respectivamente, aos destinatários do programa minha casa minha vida e de conjuntos habitacionais de interesse social destinados a população de baixa renda, cuja renda familiar seja inferior ou igual a 2 salários mínimos.

A Consulta veio documentada.

RESPOSTA:

A competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente (art. 24, I da Constituição):

"A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o

¹PARECER SOLICITADO POR KATIA GISELE DE FRIAS ROCHA, PROCURADORA JURÍDICA/JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (MONTE MOR-SP)

orçamento do Estado". (ADI 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello)

Como sabido, o município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal (art. 30, III da Constituição e art. 11 da LRF). A LRF institui normas de observância obrigatória aos entes públicos voltadas ao equilíbrio, planejamento, transparência. Quanto à gestão fiscal responsável nos manifestamos nos Pareceres IBAM 2069/2018, 0882/2021, dentre outros, destacando:

"Diante de previsão orçamentária para as receitas, ocorrerá renúncia de receita, devendo ser demonstrada a compatibilidade financeira e orçamentária".

Da mesma sorte, conforme recente entendimento do TCU sobre a matéria, em âmbito federal:

"9.4.4. o cenário crítico para a dívida pública requer que a adoção de novas medidas de expansão do gasto ou redução de receitas públicas em 2020 ponderem, de um lado, as necessidades para enfrentamento da crise sanitária e seus efeitos econômicos e, de outro, os efeitos das medidas sobre a dívida pública, seus custos de financiamento e sua sustentabilidade; Cumpre pontuar que, a LDO de cada Ente Municipal poderá conter exigências adicionais, cuja validade deve ser interpretada em consonância com a Constituição e com a legislação complementar, através da análise do caso concreto; o que não pode ser avaliado em processo de Consulta, por força da proibição contida no art. 3º, §4º combinada com o art. 209, p.u., III, do RI deste Tribunal". (ACÓRDÃO 1557/2020, Plenário, Data da sessão: 17/06/2020)

Ainda, quanto aos impactos financeiros e orçamentários, em resposta à Controladoria Interna, manifestou-se assessoria jurídica que atua junto ao Tribunal de Contas dos municípios do Estado da Bahia no processo nº 09820e20/ Parecer nº 01075-20:

"Essa Assessoria Jurídica entende ser de bom alvitre, que o Ente municipal calcule os impactos financeiros e

orçamentários dos benefícios fiscais a serem concedidos - em que pese os municípios não sejam submetidos ao art. 113 da ADCT da CF/88, norma ainda vinculante para União durante o regime inaugurado - para que possa fazer uma avaliação adequada de quanto custará a política fiscal a ser adotada, em termos de perda de arrecadação, fundamental para uma gestão fiscal responsável. Isto porque, da interpretação de todo esse novo arcabouço normativo, depreende-se que a remoção de exigências e as exceções ao regime fiscal ordinário, que tiveram como objetivo abarcar as novas despesas públicas necessárias ao enfrentamento da covid-19 e reduzir os impactos da pandemia nas áreas da saúde, emprego e renda da população, foram acompanhadas de várias proibições e vedações, refletindo a preocupação do legislador quanto ao impacto das medidas no endividamento público e vislumbrando a necessária recuperação fiscal no futuro pós pandemia, a exigir do gestor municipal ressalvas e cautelas na condução da política fiscal do ente municipal neste período".

Os Programas oficiais de habitação, bem como as políticas municipais de interesse social voltadas à população de baixa renda, buscam facilitar o acesso à habitação, promovendo, assim, o direito constitucional social à moradia (art. 6º da CRFB). De acordo com as lições de Roque Antônio Carrazza:

"(...) elas [isenções tributárias] só podem ser concedidas quando favorecem pessoas tendo em conta objetivos constitucionalmente consagrados (proteção à velhice, à família, à cultura, aos deficientes mentais, aos economicamente mais fracos, isto é, que revelam ausência de capacidade econômica para suportar o encargo fiscal, etc.)". (Curso de Direito Constitucional Tributário. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000)

Conforme preconiza a lei federal nº 11.977/09, o legislador local deve agir em consonância com a política habitacional nacional traçada. Na jurisprudência, destacamos:

"ainda que o imóvel não se localize nas áreas destinadas

por Lei Municipal a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social, este foi adquirido por meio do Programa de Habitação Popular do Governo Federal denominado Minha Casa, Minha Vida, cuja finalidade, descrita em seu art. 1º é: "Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas (...)", ou seja, mediante programa oficial de habitação promovido pelo Governo Federal (...) Numa interpretação teleológica vê-se que o espírito da legislação é beneficiar a população de baixa renda que adquirir imóveis de programas oficiais de habitação, isentando-os do pagamento do imposto, facilitando o acesso à habitação com a consequente melhoria da qualidade de vida destas pessoas". (TJ/SP;15ª Câmara de Direito Público; Apelação nº 1002891-06.2015.8.26.0566. Registro: 2016.0000461036, g.n.)

"(...) ao aderir ao programa, por sua livre vontade, o ente optou por se submeter ao regime da Lei n. 11.977/09, daí porque, conclui-se que, sem ferir a autonomia do Município, prevalece a norma nacional em detrimento da municipal. Aliás, registre-se que, con quanto o § 4º do art. 3º da norma preveja que "Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes", tais regras devem estar "em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal" - sendo que, dentre as regras estabelecidas pelo poder executivo federal encontra-se, como visto, a exigência de renda mensal de até R\$ 4.650,00." Não tendo o Código Tributário do Município especificado o alcance da expressão 'famílias de baixa renda', e sendo manifestamente equivocada a descrição do PMCMV dada na lei ordinária local, deve prevalecer a isenção prevista na lei complementar, interpretada à luz do programa habitacional federal". (TJ-SC - AC: 03000572920158240113, Relator: Francisco

Oliveira, g.n.)

"APELAÇÃO - Ação de restituição de indébito tributário - Imóvel adquirido pelos autores/apelados com financiamento da C.E.F. através do Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal - Lei Municipal nº 10.086/89 que prevê a isenção do ITBI, sem condicionar a metragem do imóvel - Sentença mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno de E. Tribunal Precedentes - Recurso não provido.5 Assim, de rigor a repetição de indébito do valor recolhido indevidamente pelo autor a título do ITBI". (TJ/SP; Apelação nº 1010636-71.2014.8.26.0566, Rel. Des. Eurípedes Faim, 15ª Câmara de Direito Público, j. em 12/03/2015, g.n.)."

Portanto, em prol de uma gestão fiscal responsável, além de adequação orçamentária e financeira, deve ser observado o regramento da lei federal segundo a qual o município aderiu ao programa.

Ante o exposto, feitas as devidas observações, concluímos pela viabilidade do PL, de iniciativa parlamentar, apresentado desde que adequado aos requisitos de ordem financeira e orçamentária.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Consultora Técnica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2021.



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 03/2021

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos vereadores Bruno Leite, Adilson Paranhos, Camila Hellen de Souza Soares, Webert Donizete Carvalho e Valdecir Torres que “*Altera a Lei Complementar nº 13 de 29 de dezembro de 2008 que dispõe sobre o código Tributário do Município de Monte Mor*”.

O projeto está acompanhado de justificativa, na qual consta que a presente medida visa dispor sobre a isenção do pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) aos imóveis integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida, visando o interesse Social e abrangendo a população de baixa renda.

II – Análise

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada na propositura a competência para legislar sobre a matéria Tributária é concorrente, encontrando respaldo no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal.

“Art. 24º. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico (...).

Verifica-se também, que propositura insere se no âmbito de interesse Local, de acordo com as disposições do art. 30º, inciso I, e destacando o inciso III da Constituição Federal, bem como a do artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Monte Mor, os quais dispõem que a iniciativa referente a esta propositura é de competência Legislativa do Município de Monte Mor.

JHR



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Portanto, a Lei Tributaria Municipal será viável, na medida em que confirma se as diretrizes traçadas pela Constituição Federal e o próprio Código Tributário Nacional, expressa a atribuição Constitucional da Competência tributária.

O alcance material da norma diz respeito à matéria tributária no âmbito do município, tendo o Supremo Tribunal Federal assentado entendimento acerca da possibilidade de autoria parlamentar de leis que tratam de matéria tributária:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Isenção tributária. Não observância dos parâmetros estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal. Fundamento infraconstitucional autônomo. Enunciado 283. 3. Benefício fiscal. Lei instituidora. Iniciativa comum ou concorrente. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 642014 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2013 PUBLIC 13-09-2013)

Tendo os Tribunais firmado jurisprudência no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo acerca da matéria é concorrente, dentre esses o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Estaduais:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para inicio do processo legislativo em matéria tributária

pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE

*Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Conseqüentemente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 809719 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Lei Complementar, de iniciativa parlamentar, que possibilita o parcelamento do ITBI e que não padece de vício de iniciativa e que não acarreta redução de receita passível de afrontar disposições constitucionais. 2. De fato, a iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007; AI 809719 Agr., Rel. Min. Luis Fux, Primeira Turma, j. em 09/04/2013. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059239814, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 01/12/2015)

A matéria proposta também não trata de lei orçamentária, mas meramente de matéria tributária, possuindo viabilidade quanto à iniciativa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br

281



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO.
AGRADO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido” (STF, ED-RE 590.697-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 23-08-2011, v.u., DJe 06-09-2011). (Grifo meu).

Não obstante, a proposição deve levar em conta os preceitos estabelecidos pela Lei de LCP 101/2000 LCP (Responsabilidade Fiscal), notadamente em seu Art. 14º, que exige a elaboração de impacto orçamentário e financeiro acompanhando a proposição:

“Art. 14º. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza Tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na Estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12º, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, Ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Observando, diante da isenção do referido Imposto, que acarretará renúncia de receitas no município, deve ser apresentado junto ao projeto de Lei a compatibilidade financeira orçamentária, conforme disposto no artigo 133º do ADCT. (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto Orçamentário e financeiro.

Ocorre que, na propositura, não foram considerados os dispositivos do artigo 14 da LC 101/00 pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, também, não há previsão nas Metas Fiscais do Município para tal renúncia de receitas. Na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, da mesma forma, não consta a renúncia de receita prevista no referido projeto, tampouco fora realizada a estimativa dessa renúncia na Lei Orçamentária Anual.

No entendimento do TCU (Tribunal de Conta da União) sobre a matéria, em âmbito Federal:

"9.4.4. O cenário crítico para a dívida pública requer que a adoção de novas medidas de expansão do gasto ou redução de receitas públicas em 2020 ponderem, de um lado. As necessidades para enfrentamento da crise sanitária e seus efeitos econômicos e, de outro, os eleitos das medidas sobre a dívida pública seus custos de financiamento e sua Sustentabilidade; (Acórdão 1557 /2020, plenário, Data da sessão:17/06/2020) ".

Assim, considerando a ausência de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a falta de estimativa de impacto orçamentário financeiro e, ainda, a desconsideração na estimativa de receita da Lei Orçamentária e/ou a ausência de medidas de compensação, caracterizando-se evidente renúncia de receita.

Por fim, resta salientar que, mesmo a matéria sendo legal e constitucional, não contendo vícios que impeçam a sua tramitação a Comissão de Justiça e Redação recomenda o cumprimento das exigências trazidas no artigo 133º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Bem como do artigo 14º da LCP 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Principalmente no que diz respeito a apresentação de estimativa do impacto Orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Atendendo ao disposto na lei





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

de diretrizes Orçamentárias pelo menos uma das condições estabelecidas. Sendo fundamental para uma Gestão fiscal responsável.

III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui se que, não há qualquer afronta aos princípios constitucionais, legais e à boa técnica legislativa, porém ressalta-se a necessidade do projeto de Lei Complementar 03/2021 sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento dessa casa Legislativa.

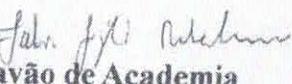
Monte Mor, 12 de agosto de 2021.



Walda Farmácia

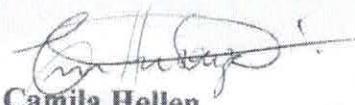
Presidente da Comissão da Comissão de Justiça

Relatora



Pavão de Academia

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Camila Hellen

Secretaria da Comissão de Justiça e Redação



PARECER TÉCNICO Nº 27/2021

Consulente:

Câmara Municipal de Monte Mor

Introdução

A **Câmara Municipal de Monte Mor**, usando seu direito a esta Consultoria, pede **PARECER**:

A Câmara Municipal de Monte Mor, através de seus representantes legais, pede parecer desta empresa quanto aos procedimentos a serem adotados visando a elaboração de PROJETO DE LEI A SER ENCAMINHADO ao Executivo Municipal propondo alteração no Código Tributário Municipal, isentando do pagamento de IPTU os imóveis que integram o Programa Minha Casa Minha Vida e de Imóveis que integram conjunto habitacional de interesse social, destinado as famílias de baixa renda.

Dentro do aspecto mencionado, entendemos que é possível a alteração no Código Tributário isentando de pagamento o IPTU dos imóveis mencionados, sem no entanto deixar de manter a cobrança das taxas e serviços prestados ao cidadão como exemplo a "a remoção de lixo" e outros benefícios criados por Lei, já que deve ser cobrado à contraprestação destes serviços.

Diante deste contexto, deve ser comprovado de conformidade com a Constituição Federal no § 6º do art. 150 e a Lei Complementar 101/2000, art. 14 que trata da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício fiscal da qual decorra *renúncia de receita* que deverá estar acompanhada de *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência*

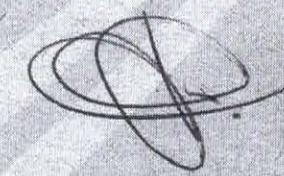


e nos dois seguintes, deve ser atendido ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, comprovando com demonstrativo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Lembrando que o Projeto de Lei deve estar acompanhado de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Portanto, não há como reduzir receitas sem que haja medidas compensatórias como exigem os incisos I e II do artigo 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Vale lembrar que o que a Lei de Responsabilidade Fiscal está prevendo são para aqueles imóveis que o Poder Público Municipal já está recebendo anualmente, ou seja, foi consignado no Orçamento da Receita sua Previsão de entrar nos cofres municipais aquela importância, já aquilo que não se recebe, ou seja, os Imóveis que irão ser construídos, estão fora deste patamar, porque eles ainda não existem, há somente uma expectativa de futuras receitas, portanto não seria "renúncia de receitas" a isenção das próximas construções, desde que uma Lei Municipal permita, porque estes não auferem quaisquer resultados financeiros ao erário público municipal, já que não há e não houve qualquer lançamentos arrecadatórios de Imposto Predial.





O Poder Público deve ficar atento a legislação, lembrando que ;

- **RECEITA** é o total de valores que ingressam de forma definitiva no tesouro público municipal.
- **RENÚNCIA** é o abandono de direito por seu titular. Neste contexto, a renúncia refere-se à desistência do ente público de seu direito de cobrar um crédito tributário líquido e certo, total ou parcialmente.

Sendo assim, uma definição de renúncia de receita é o ato em que o gestor público concede incentivos ou benefícios de isenção, anistia, remissão e outras concessões permitidas legislativamente que promova a redução do montante devido pelo contribuinte, lembrando que o consentimento para deixar de receber valores que poderiam ser utilizados para atender a diversos direitos e políticas públicas, por isso deve ser lembrado da comprovação da compensação financeira e a obrigatoriedade da elaboração do Impacto Econômico financeiro.

Basicamente em detrimento a legislação pertinente, o Poder Executivo tem cinco razões para comprovação das consequências da **RENÚNCIA FISCAL**.

- Conferir maior transparência ao tema renúncia;
- Buscar o equilíbrio orçamentário que poderia ser afetado;





- Demonstrar se realmente tais incentivos viabilizarão o desenvolvimento econômico e o bem-estar dos municípios;
- Evitar privilégios individuais e dirigidos;
- Garantir a legitimidade de sua instituição.

Portanto em relação ao equilíbrio orçamentário, a Lei de Responsabilidade Fiscal, exige, ainda, que a renúncia não prejudique as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que as concessões ocorram mediante a observação de ao menos uma destas condições:

- Que se retire do cômputo o montante relativo a renúncia; ou
- Que se criem medidas de compensação consistente no aumento da receita: **a)** elevação de alíquotas de outros tributos; **b)** cancelamento de outros benefícios anteriormente concedidos; **c)** majoração ou criação (se constitucionalmente previsto e legalmente possível) de tributos; ou **d)** ampliação da base e cálculo de tributo já existente.

Portanto, as medidas de compensação acompanharão a **renúncia de receita pública municipal** no exercício de sua vigência, para evitar o desequilíbrio das contas públicas e que a população possa ser prejudicada pela falta de recursos para a realização de políticas públicas.



ACONSTEC

Assessoria, Consultoria e Auditoria S/S Ltda.

Diante do que menciona a legislação, antes de qualquer providência a Secretaria de Finanças deve levantar a receita provinda do IPTU nos imóveis que irão receber o benefício, levantado o montante, projetar a o valor da renuncia e criar as normativas para substituir o que foi isento, lembrando que esta providência para isenção deve ser concedida em caráter geral, por despacho da autoridade competente.

Qualquer iniciativa contrária a legislação caracteriza crime de responsabilidade, ato de improbidade ou mesmo a combinação destes. Portanto a renuncia de receita é crime que pode impossibilitar o agente público ou político de investir em algum cargo ou função, sem que haja correição mediante a lei.

No entanto esclarecemos que o presente Parecer tem caráter opinativo, elucidativo, materializada em ato administrativo enunciativo, sem qualquer conteúdo decisório.

É o que tínhamos a considerar, colocando-nos à disposição.

Adamantina/Monte Mor, 18 de Outubro de 2021.


JURANDIR DELMIRO DANTAS

Diretor - ACONSTEC



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Projeto de Lei Complementar nº 03/2021

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria dos vereadores Bruno Leite e Adilson Paranhos que altera o art. 23 da Lei Complementar 13 de 2008 visando conceder isenção de IPTU às habitações de interesse social e Programa Minha Casa Minha Vida, atingindo familiares com ganhos de até 2 salários-mínimos. Justificam que a isenção beneficiará famílias de baixa renda que não tem como arcar com o pagamento do IPTU. O projeto de Lei foi lido em Plenário na data 14/06/2021 durante a 20º Sessão Ordinária, sendo encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, emitiu na data de 03/08/2021 parecer favorável ao projeto apresentado. Em seguida na data de 17/08/2021 o projeto foi direcionado a esta Comissão de Finanças e Orçamentos em obediência ao disposto no art.198, parágrafo único do Regime Interno.

Este é o relatório...

Parecer

Em análise ao presente projeto de Lei Complementar nº 03/2021, que altera a Lei Complementar nº 13 de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário do município de Monte Mor, nada encontramos de ilegal, que ensejasse a sua rejeição.

Vale destacar que o Projeto de Lei em análise, visa beneficiar diversas famílias de baixa renda, que de outra forma não tem como arcar com o pagamento do IPTU sem afetar sua já pequena renda.

Desse modo, a presente isenção contribuirá com a diminuição de inadimplência, uma vez que, em alguns casos, o valor cobrado pelo imposto predial urbano é superior ao
Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

valor pago correspondente a 12 parcelas do financiamento do imóvel.

Por fim, por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, naquilo que cabe esta Comissão analisar não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação, razão pela qual, o encaminhamos pela deliberação do Egrégio Plenário, ao qual cabe a decisão final.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos FAVORÁVEL a admissibilidade da propositura de autoria dos vereadores Bruno Leite e Adilson Paranhos.

Este é o Parecer.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2021.

ADRIEL DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por
NASCIMENTO:36628507882 ADRIEL DE OLIVEIRA
507882 Dados: 2021.12.10 13:22:10
-03'00'

VEREADOR PROFESSOR ADRIEL

Relator do Projeto de Lei Complementar 03/2021

BRUNO Assinado de forma
HENRIQUE LEITE digital por BRUNO
CAMARGO:3627 HENRIQUE LEITE
0459800 CAMARGO:36270459800
Dados: 2021.12.10
13:34:07 -03'00'

ALTRAN JOSE
FARIAS
LIMA:3325572987

4

Assinado de forma digital por ALTRAN
JOSE FARIAS LIMA:33255729874
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=VALID, ou=AR NEWCERT,
ou=Presencial, ou=17015564000109,
cn=ALTRAN JOSE FARIAS
LIMA:33255729874
Dados: 2021.12.10 17:34:09 -03'00'



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2021

Altera a Lei Complementar nº 13 de 29 de dezembro de 2008, que "Dispõe sobre o código Tributário do Município de Monte Mor".

Exmo. Sr. Presidente,

Os vereadores Bruno Leite e Adilson Paranhos, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 26 da Lei Orgânica Municipal e o inciso IV do § único do Art. 169 da Resolução 02/2012, apresenta proposta para alterar a Lei Complementar a Lei 13 de 2008 nos termos que segue:

Art. 1º – Fica acrescidos os “incisos X, XI e o Parágrafo Único ao artigo 23” à Lei nº 13 de dezembro de 2008 que Institui o Código Tributário do Município de Monte Mor com a seguinte redação:

“Art. 23. (...)

X - integrantes do Programa Minha Casa Minha Vida e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

XI - integrantes de conjunto habitacional de interesse social, destinados à população de baixa renda, assim reconhecido por meio de Decreto do Executivo e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo Único: Para obtenção da isenção de que tratam os incisos X e XI deverá ser apresentado, concomitantemente ao requerimento, prova de renda familiar, contrato de propriedade ou de posse do imóvel legalmente constituído.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Monte Mor

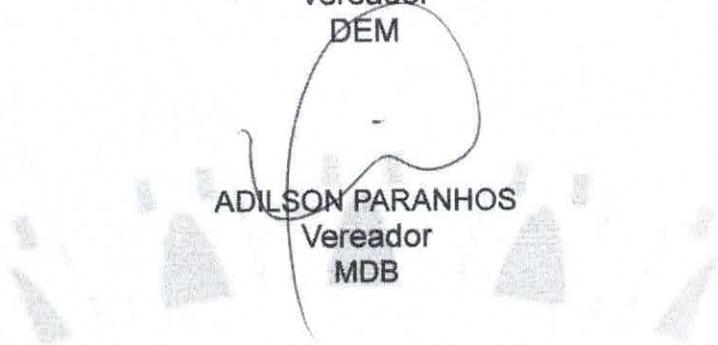
"Palácio 24 de Março"

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 01 de junho de 2021.


BRUNO LEITE

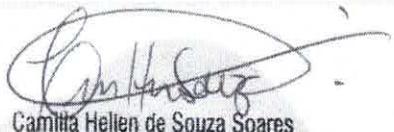
Vereador

DEM


ADILSON PARANHOS

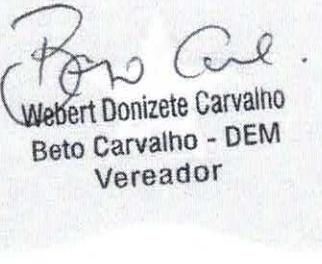
Vereador

MDB


Camilla Hellen de Souza Soares

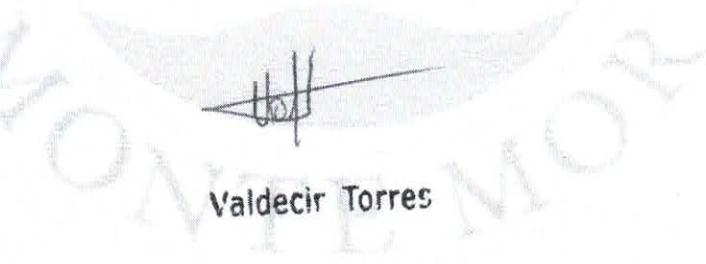
Camilla Hellen - Republicanos

Vereadora


Webert Donizete Carvalho

Beto Carvalho - DEM

Vereador


Valdecir Torres



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar de isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis que integram o Programa Minha Casa Minha Vida e de imóveis que integram conjunto habitacional de interesse social, destinados à população de baixa renda, assim reconhecido por meio de Decreto do Executivo e cuja renda familiar seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, foi elaborado com o intuito de beneficiar diversas famílias de baixa renda, que de outra forma não teriam como arcar com o pagamento do IPTU sem afetar sua já exígua renda.

Por outro lado, a presente isenção contribuirá para diminuir a inadimplência, uma vez que, em alguns casos, o valor cobrado do imposto predial urbano é superior ao valor pago corresponde a 12 parcelas do financiamento do imóvel.

Cumpre salientar, por oportuno, que a iniciativa para o processo legislativa está correta, já que o presente Projeto de Lei em análise não invade a competência privativa do Poder Executivo quanto às iniciativas das leis, eis que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

Desse modo, não há constitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui incentivo fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município, tese esta que prevalece no Supremo Tribunal Federal.

Vejamos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido" (STF, ED-RE 590.697-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 23-08-2011, v.u., DJe 06-09-2011).

Assim, apegando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal, não há que se aventar a constitucionalidade do presente projeto de lei.

No mesmo sentido:



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais.

Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 ressalva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de constitucionalidade cujo pedido se julga improcedente" (STF, ADI 2.464-AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 11-04-2007, v.u., DJe 24-05-2007).

"III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais" (STF, ADI 3.205-MS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-10-2006, v.u., DJ 17-11- 2006, p. 41).

"Imprestável argumentar que a redução do valor da contraprestação devida pelo usuário do serviço público terá reflexos orçamentários e está compreendida na lei orçamentária e, por isso, a iniciativa legislativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. A resposta a esse entendimento – que derruba a arguição de contrariedade aos arts. 174, I a III, e 176, I, da Constituição Estadual - foi bem sintetizada na fundamentação de acórdão da lavra do eminente Ministro Eros Grau."

"3. Afasto a alegação de vício formal. Isso porque a Lei n. 8.366 não tem índole orçamentária. O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa parlamentar reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária. Nesse sentido, ADI n. 3.205, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17/11/06; ADI n. 2.659, Relator o Ministro NELSON JOBIM, DJ de 06/02/04, entre outros" (STF, ADI 3.809-5-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 14-06-2007, v.u., DJ 14-09-2007, p. 30).

Embora o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por vezes tenha declarado a inconstitucionalidade de lei tributária de iniciativa parlamentar, e mesmo que devagar esteja mudando este posicionamento e caso continue com respeito a esta lei, ainda cabe recurso a Instância Superior, nesse sentido recentes decisões do Supremo Tribunal Federal reformando acórdãos deste egrégio Tribunal de Justiça:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE ANISTIA A ENTIDADES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS. MATÉRIA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. BENEFÍCIO DE ORDEM FISCAL TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PROVIDO.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

EMENTA: I. Ação direta de constitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da Lei. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: constitucionalidade declarada. II. Ação direta de constitucionalidade: conhecimento.1. À vista do modelo dúplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. Norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei.

III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes (ADI 3205/MS - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 19/10/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 17-11-2006 PP-00047) EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (ADI 2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022)

É inequívoco que, ao instituir a isenção de IPTU aos proprietários de determinados imóveis, a lei impugnada redimensionou para menos a receita.

Toda política pública, entretanto, tem impacto no orçamento, realidade que não pode ser levada em conta para caracterizar como orçamentária a norma que a estabelece.

Jurisprudência STF:

“A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo. Esse entendimento – que encontra apoio na jurisprudência que o STF firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066-1067) – consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).” (RE 328.896, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009.) No mesmo sentido: ADI 352-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento 29-8-1990, Plenário, DJE de 8-3-1991. E mais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

'Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal originária de projeto de iniciativa parlamentar e que foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal depois de rejeitado o veto da Prefeita – Concessão de anistia a entidades religiosas e filantrópicas – Caráter de generalidade e abstração que permite o controle concentrado de constitucionalidade – Diploma legal que, com vício de iniciativa, restringe a receita prevista na lei orçamentária preexistente – Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos poderes – Precedentes deste Egrégio Plenário no sentido de que 'leis benéficas de natureza tributária dependem de iniciativa do Executivo' – Preliminar de carença rejeitada – Ação julgada procedente' (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 79.182-0/2, fl. 236). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria afrontado os arts. 2º, 61, § 1º, 84, inc. XXIII, 125, § 2º, 129, inc. IV, e 165 da Constituição da República. Afirma constituir-se o benefício outorgado pela lei em verdadeira 'alteração de orçamentos anuais preexistentes, reduzindo a receita do Município' (fl. 246). Sustenta a inconstitucionalidade da Lei municipal n. 5.800, de 18.8.2000, 'quer por vício de iniciativa, quer por afronta ao princípio da separação dos poderes, consubstanciada em intromissão da Câmara Municipal em assuntos do Executivo (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo)' (fl. 246). Argumenta que 'a iniciativa da lei que disponha sobre matéria tributária compete, concorrentemente, ao Executivo e ao Legislativo e sofre exceção quando se tratar, como no caso, de lei que restringe a receita prevista na lei orçamentária, dado que esta só pode ser originária de projeto do Executivo' (fl. 246). Enfatiza a iniciativa privativa das leis de natureza orçamentária 'Consoante refere o art. 165, incisos I a III, da Constituição Federal. Emendas a tais projetos são perfeitamente possíveis, desde que observado o art. 166, §§ 2º e 3º, do mesmo diploma legal' (fl. 251). Requer o provimento do recurso 'para o fim de julgar-se improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 5.800, de [18.8.2000], do Município de Araçatuba' (fl. 251). 3. O Ministério Pùblico Federal manifestou-se pelo provimento do presente recurso. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Quanto à preliminar, a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 5. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 6. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não existe, no processo legislativo em matéria tributária, reserva de iniciativa em favor do Executivo. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.205, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, ao analisar o pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei do Estado de Mato Grosso do Sul que isentava os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores do Estado, o Plenário do Supremo

Tribunal Federal decidiu: '(...)III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.

IV. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes' (DJ 17.11.2006). E: 'EMENTA:



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA: INICIATIVA LEGISLATIVA. I. - A C.F./88 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. Impertinência da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da C.F., que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. II. - Precedentes do STF. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido' (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 309.425, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 19.12.2002). Ainda: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento' (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 362.573, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 17.8.2007). 7. Ademais, é pacífico no Supremo Tribunal Federal que, ainda que repercutam no orçamento estadual, as leis que visam conceder benefícios de ordem fiscal têm natureza tributária e não orçamentária e, por isso, não estão sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa prevista no art. 165 da Constituição da República. Nesse sentido: 'ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado' (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 724, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 8. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (...)"(STF, RE 371.887-SP, Rel. Min. Carmén Lúcia, 29-06- 2009, DJe 04-08-2009). "O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por prefeito em face da Câmara Municipal, prolatou o seguinte acórdão: 'INCONSTITUCIONALIDADE 'Lei Municipal de iniciativa de vereador, que concede isenção do pagamento do custo da implantação de serviços "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. CONCESSÃO DE ANISTIA A ENTIDADES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS. MATÉRIA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. BENEFÍCIO DE ORDEM FISCAL TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. RECURSO PROVIDO.)

É o relatório. 6. Assiste razão ao recorrente. A propositura de projeto de lei concernente à matéria tributária não é reservada ao chefe do Poder Executivo, eis que a Constituição do Brasil 'admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário' [RE n. 309.425 'AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.02]. No mesmo sentido, a ADI n. 2464, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.02; o AI n. 148.496-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95. 7.



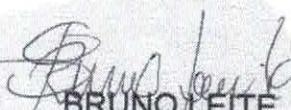
Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

Esse entendimento foi corroborado pelo STF por ocasião do julgamento da ADI n. 2.659, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 3.12.03: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE'. Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC" (STF, RE 357.581-SP, Rel. Min. Eros Grau, 16-12-2008, DJe 03-02- 2009).

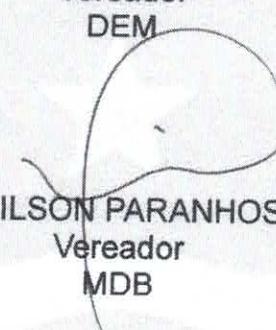
Por todo o exposto, proponho o presente Projeto de Lei Complementar, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação, eis que, repise-se, não há qualquer óbice legal ou constitucional no presente projeto apresentado, sendo ainda o tema de relevante interesse local.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 01 de junho de 2021.


BRUNO LEITE

Vereador

DEM


ADILSON PARANHOS

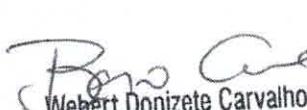
Vereador

MDB


Camilla Hellen de Souza Soares

Camilla Hellen - Republicanos

Vereadora


Webert Donizete Carvalho

Beto Carvalho - DEM

Vereador


Valdecir Torres